



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI N.º 522/98

De 27 de abril de 1998

“Estabelece critérios sobre a composição, defesa, utilização, disciplina e regulamentação dos serviços de MOTO-TAXI, no município de Monte Azul – MG”.

A Câmara Municipal de Monte Azul, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o serviços de moto-taxi município de Monte Azul – MG., que será regido em conformidade com o disposto na presente Lei, observadas ainda as disposições do Código Nacional de Trânsito e da Lei Orgânica deste Município.

Art. 2º - O serviço de moto-taxi será explorado, mediante concessão do Poder Público Municipal, por empresa legalmente constituídas, com a finalidade exclusiva de administrar o referido serviço, devendo as mesmas se enquadrarem ainda nos requisitos estabelecidos pelo setor competente da Prefeitura Municipal de Monte Azul – MG.

Parágrafo único – A escolha das empresas para exploração do serviço descritos no “caput” dos artigos anteriores, obrigatoriamente, será feita através de Licitação Pública, conforme legislação em vigor.

Art. 3º - Após esgotados os critérios de escolha das empresas concorrente, fica definido o sorteio como critério no caso de empate, cabendo à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos dar ampla publicação ao sorteio de que trata este artigo, anunciando, com antecedência a data, local e horário da sua realização, para conhecimento dos interessados.

Art. 4º - Após decorridos 60 (sessenta) dias da data da publicação desta Lei, o setor responsável da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos fornecerá às empresas interessadas a relação dos documentos exigidos.

Art. 5º - Para participar da concorrência de que trata esta Lei, a empresa administradora deverá estar com a sua situação legalizada no prazo máximo de 40 (quarenta) dias, a contar da data da publicação do edital de Licitação Pública para este fim.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 6º - O edital de Licitação Pública para o serviço de moto-taxi não poderá conter qualquer dispositivo que venha privilegiar empresas concorrentes.

Art. 7º - A empresa concessionária poderá utilizar motocicletas de sua propriedade ou em parceria com motociclistas autônomos, através de contrato de administração e prestação de serviço.

Art. 8º - As empresas concessionária administradoras do serviço de moto-taxi fornecerão aos motociclistas contratados:

- I) local que funcionará como sede da empresa, em condições satisfatória de higiene e saúde;
- II) seguro em favor de terceiros, bem como do mototaxista e passageiro, em caso de acidente;
- III) uniforme para o mototaxista, em perfeito estado de conservação, na cor que convier ao Departamento de Trânsito e datado de faixas fotofosforescentes;
- IV) dois capacetes pintados na cor amarela, também dotados de faixas fotofosforescentes;
- V) cópia de autorização a ser expedida pelo setor competente da Municipalidade, para encaminhamento ao Departamento de Trânsito, visando o licenciamento específico para a motocicleta.
- VI) Cintos de material fotofosforescentes, padronizados pelo Departamento de Trânsito, que deverão ser utilizados pelo mototaxista e pelo passageiro (cinto de forma de "X").

Art. 9º - São condições para o exercício da atividade de mototaxista:

- a) ser maior de 18 (dezoito) anos;
- b) estar legalmente contratado por uma empresa administradora;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL

ESTADO DE MINAS GERAIS

- c) apresentar atestado de bons antecedentes e sanidade física e mental, fornecido por um médico credenciado pelo Poder Público Municipal, devendo o mesmo ser anualmente renovado;
- d) esta legalmente habilitado.

Parágrafo único – Os mototaxistas registrados nas empresas administradoras deverão receber um número de matrícula e terão uma ficha de registro junto à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos para controle e anotações de possíveis infrações que possam a vir a cometer.

Art. 10º - A empresa administradora do serviço de moto-taxi deverá providenciar a confecção dos bilhetes de passagem, devendo uma via ficar em poder do passageiro, constando o número de ordem, data e horário, a fim de propiciar ao usuário maior segurança no atendimento médico-hospitalar, em caso de acidente e resguardar os interesses da Municipalidade, no tocante ao recolhimento dos tributos que lhes forem devidos.

Parágrafo único – Ficarão sujeitos a multa e até mesmo cassação de autorização para o exercício da atividade, o mototaxista que não repassar ao passageiro, no início da corrida, uma via do bilhete de passagem, conforme previsto no “caput” deste artigo.

Art. 11 – Os veículos motocicletas a serem utilizados no serviço de moto-taxi deverão ter, no máximo, 04 (quatro) anos de uso, e receberão placa na categoria aluguel, terão padrão e conterão um número de identificação de forma bem visível nas laterais do tanque de combustível, a fim de facilitar a fiscalização por parte da Prefeitura e do próprio usuário, ficando vedado:

- I) o tráfego no perímetro urbano em velocidade superior a 40 (quarenta) km/h;
- II) o transporte de passageiro conduzindo qualquer tipo de objeto nas mãos que coloque a sua segurança e do condutor em perigo;
- III) o transporte de crianças menores de 10 (dez) anos, de gestantes e de idosos com mais de 60 (sessenta) anos, ou pessoas em estado de embriaguez;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL

ESTADO DE MINAS GERAIS

IV) apanhar passageiros num raio de 100 (cem) metros distantes dos pontos de taxi.

Art. 12 – Ocorrendo rescisão de contrato entre a empresa administradora do serviço de moto-taxi e o mototaxista, deverá imediatamente comunicar o fato à Secretaria de Obras e Serviços Urbano, para controle e baixa no arquivo da Secretaria.

Art. 13 – A expedição de alvará de licença para funcionamento ficará condicionado à apresentação pela empresa concessionária dos documentos e condições a seguir especificados, sem prejuízo de outros requisitos que poderão ser exigidos pela Municipalidade:

- I) certidão de registro do veículo motocicleta, comprovando sua propriedade e documentos comprobatório do pagamento do seguro obrigatório de responsabilidade civil;
- II) laudo de vistoria do veículo, expedido pela Delegacia de Trânsito, observado o art. 11º, “caput”, desta Lei;
- III) certidão negativa de débito fiscal de responsabilidade da empresa administradora, para com a Fazenda Pública Municipal.

Art. 14 – A tarifa do serviço de moto-taxi será fixado por ato do Prefeito Municipal.

Art. 15 – Não poderão ser utilizados no serviço de moto-taxi veículos motocicletas com potência inferior a 125 cc.

Parágrafo único – A motocicleta utilizada no serviço de moto-taxi deverá conter, em local bem visível, a palavra MOTO-TAXI, junto com o nome da empresa administradora, para que possa ser facilmente identificada.

Art. 16 – Fica limitado a 02 (dois) o número de veículos motocicletas para cada 1.000 (um mil habitantes) do município, tomando-se como referência os dados do último censo demográfico feito pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas – IBGE.

Art. 17 – As placas de moto-taxi pertence ao Município, ficando com o proprietário da empresa administradora que explora o serviço toda a responsabilidade sobre a mesma, ficando vedada a transferência de placas e, deixando a empresa administradora,



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL

ESTADO DE MINAS GERAIS

por qualquer motivo, de exercer sua atividade, as placas serão automaticamente devolvidas ao Município, que providenciará Licitação Pública para a escolha de nova empresa.

que: Art. 18 – Comete falta grave o mototaxista

- I) conduzir embriagado ou sob efeito de substância tóxica;
- II) proceder de modo incompatível com o serviço, bem como dirigir com negligência, imprudência ou imperícia;
- III) transitar com o lacre da placa violado;
- IV) dirigir em velocidade acima da prevista em Lei;
- V) transferir a placa de uma motocicleta para outra, sem autorização do órgão competente.

concessionária que:

Art. 19 – Compete falta grave a empresa

- I) estabelecer sede num raio inferior a 100 (cem) metros de ponto de taxi;
- II) alterar o número de veículos estipulado para o seu serviço, fornecido pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos;
- III) apresentar má qualidade na execução dos serviços;
- IV) deixar de cumprir qualquer das disposições da presente Lei.

Parágrafo único – Terão sua atividade suspensas as empresas e mototaxistas que cometerem falta grave.

Art. 20 – A cassação da concessão será aplicada à concessionária administradora que:

- I) tiver sua atividade suspensas por no máximo 03 (três) vezes no período de 12 (doze) meses;
- II) perder os requisitos de idoneidade e capacidade operacional;
- III) não atender os usuários de bairros distantes e sem pavimentação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL

ESTADO DE MINAS GERAIS

- IV) atrasar por mais de 60 (sessenta) dias no cumprimento de suas obrigações tributárias para com o Município;
- V) afixar cartazes de propaganda em repartições públicas ou privadas, comércio ou residência sem a devida autorização dos responsáveis.

Art. 21 – As faltas cometidas pelo mototaxistas serão registradas em ficha a ser mantida pela empresa concessionária, para efeito de avaliação e posterior encaminhamento ao setor competente da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, a qual terá poderes para decidir a respeito.

Art. 23 – O mototaxista infrator que tiver o seu contrato de prestação de serviço rescindido pela empresa concessionária nos termos desta Lei, não poderá ser contratado para prestar serviço em outra empresa administradora de moto-taxi.

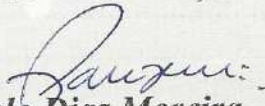
Art. 24 – As empresa concessionárias poderão realizar promoções e propagandas, como forma de publicidade, visando uma melhor atendimento ao usuário.

Art. 25 – Compete ao Município de Monte Azul, através de seus órgãos competente, fiscalizar e fazer cumprir a presente Lei.

Art. 26 – Esta Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação, pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

Art. 27 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Monte Azul-MG., 27 de abril de 1998


Paulo Dias Moreira
Prefeito Municipal